

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2015

Altera a redação da Lei 12.351 de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer rateio e forma de distribuição do Bônus de Assinatura.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado JOSÉ REINALDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar rateio do bônus de assinatura devido pela contratação de área exploratória sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, a proposição estabelece que o bônus de assinatura será distribuído na seguinte proporção: “ 50% (cinquenta por cento) à União, 20% (vinte por cento) ao Estado onde se localizar o ponto de partilha e 30% (trinta por cento) ao Município onde se localizar o ponto de partilha”¹.

Justifica o Autor a sua pretensão com o argumento de que “a exploração – na maioria absoluta dos casos – termina por ocorrer **em territórios dos Estados e Municípios**, sendo-lhes, portanto, devida a compensação que ora se busca inaugurar”(destacamos).

Aduz que desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a União passou a apresentar “situação de proeminência fiscal” em relação a Estados e Municípios.

¹ O inciso XI do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, define “ponto de partilha” como “local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção.”

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A existência de elevado grau de concentração da receita tributária na União é inquestionável. Isso, por seu turno, traz grandes problemas para Estados e Municípios, que vêm tendo dificuldades crescentes para realizar investimentos inadiáveis nas áreas de saúde, educação e segurança pública, entre outras, bem como para honrar o serviço de suas dívidas.

Uma das formas de contribuir para a superação dessa grave situação é utilizar novas fontes de receitas para destinar mais recursos para Estados e Municípios. A proposição em exame segue esse caminho ao propor que o valor do bônus de assinatura a ser pago pelo contratado no ato de celebração do contrato de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural², hoje integralmente destinado à União, seja distribuído da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para a União; 20% (vinte por cento) para o Estado onde se localizar o ponto de partilha; e 30% (trinta por cento) para o Município onde se localizar o ponto de partilha.

Além do seu inequívoco mérito econômico, cumpre sublinhar que a iniciativa em exame possui sólido embasamento constitucional. Isso porque o parágrafo 1º do art. 20 da Lei Maior assegura aos Estados e Municípios compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural nos seus territórios.

² O regime de partilha de produção de produção foi instituído pela Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010. Até o presente momento, foi realizada apenas uma licitação de área pelo regime de partilha (a área de Libra, em outubro de 2013).

É, pois, em virtude de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.146, de 2015, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JOSÉ REINALDO**
Relator